

PROCESSO T.C. Nº 0501341-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 2004).
INTERESSADO: DOUTOR JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADOS:
RELATOR: CONSELHEIRO ROMEU DA FONTE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

PARECER PRÉVIO

Considerando os artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco;

Considerando o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando que as falhas apontadas pelo “Grupo Especial de Assessoramento Técnico para Análise da Prestação de Contas do Governo do Estado” devem ser observadas para que não se repitam em exercícios futuros;

Considerando que a existência de falhas formais e erros de natureza técnica se apresentam como de competência dos órgãos de controle;

Considerando que a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e fatos pertinentes à execução orçamentária, de responsabilidade direta dos ordenadores de despesas, dos demais responsáveis por bens e valores do Estado, como também os atos dos dirigentes da Administração Indireta estão sendo e serão objeto de julgamento por este Tribunal;

EMITIU O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão especial realizada no dia 20 de julho de 2005, nos termos das disposições constitucionais e legais, acolhendo as conclusões do voto do Relator,

PARECER PRÉVIO em que recomenda à Assembléia Legislativa a APROVAÇÃO das contas do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, relativas ao exercício financeiro de 2004, com as seguintes recomendações:

1. Envidar esforços no sentido de fazer cumprir o artigo 66 da Lei Complementar nº 49/03;
2. Continuar o processo de monitoramento e avaliação do cumprimento das metas previstas nos contratos de gestão/planejamento estratégico das entidades estaduais;
3. Assim como no ano anterior, recomenda-se definir a situação jurídica do DETELPE;
4. Cumprir as metas previstas no Planejamento Estratégico e no Contrato de Gestão do Porto do Recife;
5. Definir indicadores para os programas finalísticos constantes do PPA de modo a permitir a aferição dos seus resultados;
6. Aperfeiçoar o Sistema implantado com a finalidade de controlar as alterações orçamentárias, realizadas diretamente por Decreto, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual;
7. Envidar esforços para que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que

participam exclusivamente do Orçamento de Investimento, apresentem, no relatório resumido do orçamento de investimento, o detalhamento dos investimentos de acordo com o estabelecido na programação de trabalho apresentada na Lei Orçamentária;

8. Que os demonstrativos de aplicação dos recursos destinados ao ensino e à saúde apresentem detalhadamente as receitas que compõem a base de cálculo para as referidas aplicações, principalmente no que se refere à dívida ativa tributária e multas;

9. Especificamente em relação às aplicações em ações e serviços de saúde, têm-se:

- Envidar esforços no sentido de atingir o percentual mínimo de aplicação em ações de saúde, segundo as regras fixadas pelo artigo 77 da ADCT, introduzido pela EC 29/98;
- Elaborar o Plano Estadual de Saúde para o período 2004/2007;
- Concluir o Relatório de Gestão da Saúde referente ao exercício de 2004;
- Concluir e implantar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores da saúde;
- Contabilizar corretamente os pagamentos para as Prefeituras Municipais que prestem serviços relativos a certos procedimentos da média complexidade, bem como aos laboratórios e clínicas privadas credenciados no âmbito territorial do Estado de Pernambuco;
- Tendo em vista a média leitos em UTIs por cada 1.000 habitantes, em Pernambuco, divulgada pelo Ministério da Saúde, inferior à média nordestina, deve-se proceder à execução dos projetos previstos no PPA 2004/2007, que visam à ampliação do número de leitos das unidades de terapia intensiva, a fim de que se atenda a demanda existente;
- Proceder à incorporação dos grandes hospitais do Estado, inclusive às GERES, ao ambiente SIAFEM, de modo a possibilitar maior transparência no acompanhamento da sua execução orçamentária e financeira, de modo que se conheça em tempo real, os saldos de suas disponibilidades financeiras e obrigações de curto prazo;
- Dar continuidade ao processo de aperfeiçoamento das atividades de controle, avaliação e auditoria do SUS em Pernambuco, dotando-as dos recursos necessários a esse fim;
- Envidar esforços para tornar mais efetiva a aplicação de recursos de convênios, de forma a se evitar a devolução dos mesmos;
- Dar continuidade às medidas visando à contratualização e monitoramento do planejamento estratégico das órgãos/entidades da saúde;
- Proceder à elaboração do “Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde” em conformidade com o que dispõem as portarias da STN;

10. Que o controle interno dos órgãos da administração direta e indireta do Estado atue mais efetivamente na verificação da correta classificação da despesa, efetuadas pelas Unidades Gestoras, evitando informações não fidedignas que distorcem a análise da alocação do gasto público;

11. Realizar esforços no sentido de melhorar o controle dos saldos financeiros de cada fonte de recurso; mesmo que seja necessário proceder a ajustes em algumas fontes (as quais apresentam saldo negativo), devido a erros do passado, desde que esse fato seja comunicado oficialmente a esse Tribunal;

12. Dar continuidade a avaliação, validação e cobrança dos créditos relacionados à dívida ativa, procedendo-se aos devidos ajustes contábeis no Balanço Patrimonial;
13. Considerar o SIAFEM como fonte única para a elaboração e publicação dos relatórios exigidos pela LRF, a fim de evitar possíveis divergências entre as informações constantes no sistema de controle interno dos Poderes/Órgãos com os efetivamente registrados no sistema contábil estadual;
14. Efetuar um controle mais preciso dos bens do Estado e, em especial, no tocante à contabilização relativa à alienação e aquisição de bens;
15. Os contadores dos Poderes/Órgãos responsáveis pela elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal devem realizar conciliações das informações contábeis entre si, visando harmonizar as metodologias adotadas e padronizar os demonstrativos publicados, observando o disposto em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional;
16. Acrescentar ainda mais notas explicativas ao elaborar os demonstrativos específicos do Balanço Geral do Estado, de modo a facilitar a plena interpretação dos dados;
17. Manter registros (com dados dos credores, natureza da despesa, valores e data) referentes aos restos a pagar cancelados, enquanto não terminar o prazo prescricional, e incluir no Balanço Geral um demonstrativo sintetizando essas informações;
18. Continuar com o trabalho de qualificação dos responsáveis pela contabilização nas unidades gestoras;
19. Que sejam observados os critérios definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 quando da apuração da Receita Corrente Líquida;
20. Dar continuidade às ações de estruturação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores estaduais;
21. Em face de o Regime Próprio de Previdência dos Servidores dispor de patrimônio próprio, formalmente autônomo em relação ao seu instituidor, o Estado de Pernambuco, e do Princípio da Isonomia, deve-se proceder à alteração da Lei Complementar nº 58/04 e do Decreto nº 27.182/04, no sentido de também se possibilitar o pagamento dos inativos e pensionistas dos demais Poderes e Órgãos, com os recursos financeiros vinculados ao FUNAFIN, aportados na forma prevista no art. 96, inciso II, da Lei Estadual Complementar nº 28/00, inclusive os seus acréscimos financeiros, mediante a dedução da Dotação Orçamentária Específica;
22. Distribuir melhor os repasses financeiros e suprimentos de fundos institucionais às Unidades Administrativas, observados na Secretaria de Educação e exemplificados no relatório técnico, objetivando evitar volumes significativos de recursos repassados ao final do exercício. Os saldos registrados nesses subelementos de despesa ficam sem a devida demonstração de sua efetiva aplicação tanto no Balanço Geral do Estado quanto no SIAFEM. O conhecimento da aplicação desses recursos fica restrito à Secretaria de Educação quando da prestação de contas das Unidades Administrativas;
23. Os restos a pagar não processados não devem ser considerados quando do cálculo dos limites das despesas aplicadas com saúde e com manutenção e desenvolvimento do ensino;